



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2.996/2010

Altera os artigos 43 e 146 do Código Tributário Municipal - Lei 2.058/1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 43 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O valor venal do terreno ou do imóvel construído, constará do cadastro imobiliário, sendo atualizado periodicamente e apurado considerando-se os seguintes elementos, em conjunto:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

VII - o estado de conservação;

VIII - a área edificada;

IX - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

X - quaisquer outras características ou informações obtidas pelos órgãos ou repartições componentes e que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do imóvel;

§ 1º Por área construída entende-se a área edificada compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

§ 2º Serão consideradas áreas equivalentes para fins de cálculo do tributo, somente as áreas de terraços que não estejam compreendidas no perímetro das paredes totalmente fechadas.

§ 3º Para o cálculo do valor venal do imóvel, respeitar-se-á o disposto no caput e nos incisos I a X deste artigo, e os seguintes:

I - os valores de metro quadrado das áreas construídas definidas no § 1º serão considerados em sua totalidade, aplicando o produto da área pelo valor correspondente na Planta Genérica de Valores, sendo o resultado acrescido, se for o caso, do valor encontrado para áreas equivalentes, calculado na forma do inciso II deste parágrafo; e

II - os valores de metro quadrado das áreas equivalentes definidas no §2º serão calculados aplicando-se a alíquota de 0,30 (trinta centésimos) sobre o valor do metro quadrado da construção definido na Planta Genérica de Valores.

§4º Periodicamente, o Poder Executivo procederá à avaliação dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU, através da nomeação de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis - COMAVIM, composta por servidores municipais da área imobiliária e por profissionais do setor civil, que atuem na área de engenharia e/ou corretagem imobiliária.

§ 5º Caberá aos membros da COMAVIM a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores, contendo os valores dos imóveis do Município, atualizados e expressos em Unidade Fiscal do Município de Ponte Nova - UFPN.

§ 6º A Planta Genérica de Valores será aprovada por lei específica, com vigência no exercício seguinte à data de sua publicação.

§ 7º Sempre que o valor venal do imóvel, declarado pelo contribuinte, em qualquer situação fiscal, for maior que o valor venal apurado pela Planta Genérica de Valores, prevalecerá o valor declarado pelas partes como base de cálculo para apuração do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – nos exercícios seguintes, obedecendo às regras de atualização anual da PGV.

Art. 2º O Art. 146 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Art.146. A notificação do lançamento ou de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou aviso direto;
- II – carta (carnê) pelo correio;
- III – publicação em órgão da imprensa local;
- IV – publicação no órgão oficial do Estado.

§ 1º A intimação far-se-á pelos meios mencionados nos incisos anteriores.

§ 2º A publicidade do lançamento e do calendário tributário do IPTU/TSU, de forma geral e obrigatória, se dará em órgão da imprensa local e deverá ficar disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, preservando o sigilo fiscal do contribuinte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

João Antônio Vidal de Carvalho
Prefeito Municipal

José Paulo Sant’Ana
Secretário Municipal de Fazenda

Wanderley Ribeiro Ferreira
Secretário Municipal de Governo

MESA DIRETORA

José Mauro Raimundi – Presidente

Nilton Luís de Paula – Vice-Presidente

José Rubens Tavares – Secretário